



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 11180/**MAP** – 25 Novembro 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 7512	24-11-2008

ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 17/X (4ª) DE 10 DE OUTUBRO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ MENDES BOTA (PSD) - ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 3888 de 24 de Novembro do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e da Inovação, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Peł'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO



GABINETE DO MINISTRO

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 7512

Data 24 / 11 / 2008

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

S/referência

S/comunicação de

N/referência
Proc. 10.07.02/08

**Assunto: Requerimento nº 17/X/(4ª) – AC de 10 de Outubro de 2008
Acordo de cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa
e a República da Colômbia**

Em resposta ao Requerimento identificado em epígrafe, do Grupo parlamentar do PSD, onde se requer que seja fornecida uma cópia integral do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado em Lisboa a 8 de Janeiro de 2007, na qual sejam visíveis as vantagens para Portugal na assinatura do mesmo, junto se anexa cópia do mencionado Acordo.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Pedro de Almeida Matias

Anexo: o citado (7 folhas)



S. R.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL
DOS ASSUNTOS TÉCNICOS E ECONÓMICOS
GABINETE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

GAE nº 000035
10.01.07

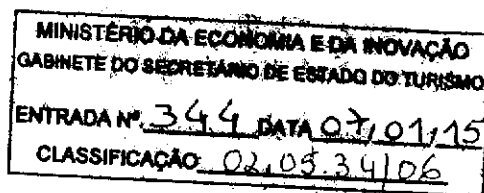
Exmo. Senhor
Director Geral do Turismo
Ministério da Economia e da Inovação

Assunto: Colômbia – Acordo bilateral no Domínio do Turismo

Tenho a honra de junto remeter a V.Exa cópia do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado no passado dia 8 do corrente. Mais se informa que este Gabinete iniciou agora os trâmites habituais de ratificação interna.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR



CC/ S.E. Turismo

TA.
AL

Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia

A República Portuguesa e a República da Colômbia, doravante denominadas "Partes";

Reconhecendo o interesse em desenvolver a cooperação numa base de igualdade e de benefício mútuo;

Considerando a importância do reforço da cooperação no domínio do turismo e procurando que a mesma seja frutífera; com o objectivo de alcançar uma maior e melhor coordenação e integração dos esforços realizados por cada país neste domínio;

Convencidos da importância do desenvolvimento das relações turísticas nas respectivas economias, assim como no intercâmbio cultural, social e na amizade entre ambos os povos;

Tendo em conta o Memorando de Intenções de 28 de Maio de 1988;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objectivos

1. As Partes envidarão esforços no sentido de promover programas de cooperação turística com o objectivo de consolidar e fortalecer as relações turísticas, bem como o conhecimento mútuo da cultura e do modo de vida dos dois países.
2. Os referidos programas de cooperação turística desenvolver-se-ão de acordo com os objectivos e políticas internas de turismo de cada uma das Partes, e das disponibilidades económicas, técnicas e financeiras, dentro dos limites impostos pelas respectivas legislações nacionais.

Artigo 2º

Acções de Cooperação

As Partes, na medida das suas possibilidades, procurarão estimular e facilitar o desenvolvimento de programas e projectos de cooperação turística através:

- a) da transferência recíproca de tecnologias e assistência técnica relacionada com o desenvolvimento do turismo;
- b) do intercâmbio de técnicos e peritos de turismo;
- c) do intercâmbio de informação e de documentação turística;
- d) da elaboração, estudo e execução de projectos turísticos, definindo, para cada projecto específico, os compromissos e obrigações de carácter técnico, administrativo e financeiro;
- e) dos intercâmbios empresariais e rondas negociais que facilitem a elaboração e comercialização de produtos turísticos binacionais, assim como da participação em seminários, conferências e feiras.

Artigo 3º

Formação Profissional

As Partes incentivarão a troca de informação sobre planos e acções no domínio da formação turística, com o objectivo de aperfeiçoar a formação dos seus profissionais.

Artigo 4º

Programas de Investigação

As Partes esforçar-se-ão por colaborar na execução de programas de investigação turística sobre temas de interesse mútuo, quer através de Universidades, quer através de centros de investigação e de organismos oficiais.

Artigo 5º

Desenvolvimento dos Fluxos Turísticos

As Partes, dentro dos limites estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, tomarão as medidas necessárias com vista ao desenvolvimento dos fluxos turísticos entre os dois países.

Artigo 6º

Cumprimento do Acordo

As Partes encarregarão os respectivos Organismos Governamentais do Turismo do cumprimento do presente Acordo, através do desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) acompanhamento e análise da aplicação do presente Acordo, com vista à identificação das medidas consideradas necessárias à correcta aplicação da cooperação entre as duas Partes;
- b) selecção dos sectores prioritários para a realização de projectos específicos de cooperação turística;
- c) proposta de programas de cooperação turística;
- d) avaliação dos resultados alcançados;
- e) resolução de divergências de interpretação e aplicação do Acordo.

Artigo 7º

Entrada em Vigor

O Presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data da recepção da última comunicação por escrito, e por via dos canais diplomáticos normais, de que

foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e/ou legais exigíveis para ambas as Partes.

Artigo 8º

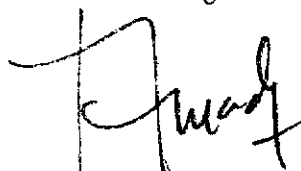
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo tem a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes, mediante notificação por escrito e por via diplomática, o denunciar, três meses de antecedência relativamente à data de termo da respectiva vigência.
2. Em caso de denúncia deste Acordo, nos termos do número anterior, os programas de intercâmbio, entendimento ou projectos em curso, no âmbito deste Acordo, permanecerão válidos até à sua conclusão.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 8 dias do mês de Janeiro de 2007, nos idiomas português e espanhol, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa

Ministro de Estado e dos
Negócios Estrangeiros



Luís Amado

Pela República da Colômbia

Ministra das Relações Exteriores



Maria Consuelo Araújo

T-
ARL

**ACUERDO DE COOPERACIÓN EN EL AMBITO DEL TURISMO ENTRE
LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA DE COLOMBIA**

La República Portuguesa y la República de Colombia, de ahora en adelante denominadas "Las Partes";

Reconociendo el interés en desarrollar la cooperación en una base de igualdad y de beneficio mutuo;

Considerando la importancia del esfuerzo de la cooperación en el campo de turismo y buscando que la misma sea fructífera; con el objetivo de alcanzar una mayor y mejor coordinación e integración de los esfuerzos realizados por cada país en este campo;

Convencidas de la importancia del desarrollo de las relaciones turísticas en las respectivas economías, así como en el intercambio cultural, social y en la amistad entre ambos pueblos;

Teniendo en cuenta el Memorando de Intenciones del 28 de mayo de 1988;


Acuerdan lo siguiente:

**Artículo 1º
Objetivos**

1. Las Partes harán esfuerzos en el sentido de promover programas de cooperación turística, con el objetivo de consolidar y fortalecer las relaciones turísticas, así como el conocimiento mutuo de la cultura y de la forma de vida de los dos países.
2. Los referidos programas de cooperación turística se desarrollarán de acuerdo con los objetivos y políticas internas de turismo de cada una de las Partes, y de las disponibilidades económicas, técnicas y financieras, dentro de los límites impuestos por las respectivas legislaciones nacionales.

**Artículo 2º
Acciones de Cooperación**

Las Partes, en la medida de sus posibilidades, procurarán estimular y facilitar el desarrollo de programas y proyectos de cooperación turística a través:

- 
1. De la transferencia recíproca de tecnologías y asistencia técnica relacionada con el desarrollo del turismo;
 2. Del intercambio de técnicos y expertos en turismo;
 3. Del intercambio de información y documentación turística;
 4. De la elaboración, estudio y ejecución de proyectos turísticos, definiendo para cada proyecto específico, los compromisos y obligaciones de carácter técnico, administrativo y financiero;
 5. De los intercambios empresariales y rondas de negocios que faciliten la elaboración y comercialización de productos turísticos binacionales, así como la participación en seminarios, conferencias y ferias.

Artículo 3º **Formación Profesional**

Las Partes incentivarán el intercambio de información sobre planes y acciones en el campo de la formación turística, con la finalidad de perfeccionar la formación de sus profesionales.

Artículo 4º **Programas de Investigación**

Las Partes se esforzarán por colaborar en la ejecución de programas de investigación turística sobre temas de interés mutuo, ya sea a través de Universidades o a través de centros de investigación y de organizaciones oficiales.

Artículo 5º **Desarrollo de los Flujos Turísticos**

Las Partes, dentro de los límites establecidos por las respectivas legislaciones nacionales, tomarán las medidas necesarias con el fin de desarrollar los flujos turísticos entre los dos países.

Artículo 6º **Cumplimiento del Acuerdo**

Las Partes encargarán a los respectivos Organismos Gubernamentales de Turismo del cumplimiento del presente Acuerdo, a través del desarrollo de las siguientes actividades:

1. Acompañamiento y análisis de la aplicación del presente Acuerdo, con el fin de identificar las medidas consideradas necesarias para la correcta aplicación de la cooperación entre las dos Partes;
2. Selección de los sectores prioritarios para la realización de proyectos específicos de cooperación turística;
3. Propuesta de programas de cooperación turística;
4. Evaluación de los resultados alcanzados;
5. Resolución de divergencias de interpretación y aplicación del Acuerdo.

Artículo 7º Entrada en Vigencia

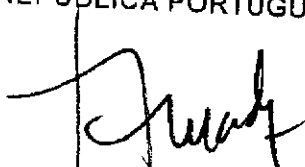
Las Partes se notificarán mediante notas diplomáticas el cumplimiento de los requisitos internos necesarios para la entrada en vigor del presente Acuerdo. El Acuerdo entrará en vigor a los treinta (30) días contados a partir de la fecha de la segunda de tales notificaciones.

Artículo 8º Vigencia y Denuncia

1. El presente Acuerdo tiene una duración de cinco (5) años, que se renueva automáticamente por períodos de igual duración, salvo que una de las Partes, mediante comunicación por escrito y por vía diplomática, lo denuncie con tres (3) meses de antelación a la fecha de terminación de la respectiva vigencia.
2. En caso de denuncia de este Acuerdo, en los términos del párrafo anterior, los programas de intercambio, entendimiento o proyectos en curso, en el ámbito de este Acuerdo, permanecerán válidos hasta su conclusión.

HECHO en Lisboa a los ocho (8) días del mes de enero del año de dos mil siete (2007) en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués siendo ambos textos igualmente válidos.

POR LA REPUBLICA PORTUGUESA



LUÍS FILIPE MARQUES AMADO
Ministro de Estado y de los Negocios
Extranjeros

POR LA REPUBLICA DE COLOMBIA



MARIA CONSUELO ARAÚJO
Ministra de Relaciones Exteriores